SENTENÇA

Processo nº: 0003696-06.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Thales Dias de Santana Requerido: L.A.M. Folini -ME e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e declaratória, alegando que através de contato telefônico da primeira ré, esta lhe ofereceu uma coleção de livros, afirmando a gratuidade da oferta por ter sido escolhido dentre os melhores alunos de sua faculdade, oportunidade em que ela solicitou a confirmação de seus dados pessoais. Diz que após confirmá-los, a atendente relatou que enviaria boleto para pagamento de dez parcelas de R\$143,00, momento em que o autor discordou quanto ao envio dos livros, solicitando o cancelamento. Afirma que não permitiram o cancelamento e que outra pessoa entraria em contato para combinar a retirada do material. Manteve contato com a primeira requerida através de aplicativo de troca de mensagens para devolver os livros, mas não os retiraram. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato e declarar a inexigibilidade do débito de R\$1.430,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A segunda ré alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista afirmar não ter participado da relação comercial entre o autor e a primeira ré, não possuir vínculo algum com a primeira ré e que seu nome constou equivocadamente como remetente da encomenda.

Embora possa parecer, prima facie, seja caso de extinção pela ilegitimidade ativa, não é a solução adequada.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, a primazia pelo julgamento do mérito ficou bem evidenciada pelo cotejo de alguns dispositivos (art. 4º: "solução integral do mérito"; art. 6º: "decisão de mérito justa e efetiva"; e com maior destaque o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485").

O julgamento de mérito é mesmo sempre preferível, porque leva à produção da coisa julgada material e encerra de vez a lide, não permitindo novas proposituras futuras porque a pretensão é acolhida ou rejeitada em caráter definitivo.

Por isso, reconhecendo ausência de qualquer participação ou ato que pudesse lhe responsabilizar, a decisão de improcedência é proclamada em relação a ela.

O autor afirma que em 01.11.2017 recebeu uma ligação da primeira ré, na qual lhe foi ofertada gratuitamente uma coleção de livros.

Diz que após a solicitação de seus dados pessoais a atendente informou que ele teria que pagar dez boletos de R\$143,00, cada um, referente à aquisição dos livros, com o que discordou imediatamente, mas a atendente disse que não poderia cancelar a compra, sob pena de incidência de multa contratual.

Afirma ter mantido contato através de aplicativo de troca de mensagens com atendente da ré que lhe informou que outra pessoa entraria em contato para combinar a retirada dos livros, os quais foram entregues em 10.11.2017, mas não os retiraram (págs. 21/30). Na mensagem o autor manifestou-se no sentido de que não queria a compra, pois não teria dinheiro e, em resposta, lhe foi dito que seria auxiliado (pág. 22).

Em contestação, a primeira ré argui que a negociação pode ser confirmada na gravação armazenada no link informado na peça (pág. 35) e que através dela é possível concluir que o requerente tinha conhecimento que os livros não seriam gratuitos, mas sim cobrados, tendo em vista afirmar que os pais ajudariam no pagamento.

Alega que junto ao boleto bancário informa os meios de contato para manifestação do consumidor quanto ao direito de desistência da aquisição (pág. 37).

Nesse ponto, consigna-se que o endereço informado no documento (pág. 9) nem mesmo lhe pertence, como afirmou em sua contestação ao solicitar a alteração do endereço por constar equivocadamente na carta de

citação (págs. 33/34), divulgando informações não atualizadas.

Em réplica, o autor declara que a gravação não corresponde ao primeiro contato da ré e no qual houve a oferta gratuita dos livros, mas sim ao segundo contato para confirmação de dados. Narra ter sido orientado durante a primeira ligação a concordar com o pagamento neste segundo chamado, senão deveria efetuar o pagamento de multa rescisória.

À requerida foi determinado que apresentasse a gravação do primeiro contato telefônico com o requerente e no qual teria sido ofertada gratuitamente a coleção de livros, sendo advertida das consequências de sua omissão (pág. 90).

Manifestou-se arguindo que não armazena a gravação da conversa do primeiro contato com a vendedora, apenas a confirmação da compra, já trazida aos autos, e na qual o autor não solicita o cancelamento (pág. 92).

Nesse sentido, como o autor afirma que lhe foi ofertado gratuitamente o envio dos livros no primeiro contato (págs. 1/2), a requerida deveria trazer aos autos a gravação desta ligação para provar os termos nos quais fora oferecida a coleção.

A primeira ré, portanto, não pode se beneficiar com a alegação de que não armazena o primeiro contato telefônico com o consumidor, que é a oportunidade em que apresenta seu produto e o oferta ao potencial adquirente, e caso haja o aceite, consuma-se a contratação.

É dela o ônus de comprovar as condições da proposta passada ao requerente, nos termos do art. 373, II, e art. 434, ambos do Código de Processo Civil, mas dele não se desincumbiu.

No documento anexado pelo requerente, para comprovar que o número de telefone pelo qual manteve contato com a ré a ela pertence, esta explica que trabalha com empresa terceirizada e que antes do envio faz a confirmação com o consumidor (págs. 79/81).

O documento, através do qual o autor pretendia comprovar que o telefone pertencia à ré, em razão de ter respondido à reclamação de outro consumidor que consignava o mesmo número telefônico, não foi por ela impugnado especificamente, o qual, nos termos do art. 411, III do Código de Processo Civil, é considerado autêntico.

Outras demandas que tramitaram perante este Juizado Especial Cível em face da primeira ré também traziam como reclamação dos autores o descumprimento da oferta ou informação equivocada por ela prestada

quando do primeiro contato telefônico com o consumidor (Processos sob nº 0000131-68.2017.8.26.0037; 0001160-90.2016.8.26.0037 e 1000362-56.2015.8.26.0037).

Inclusive desde o ano de 2.016 pleiteia a alteração do endereço por ela fornecido aos consumidores através do boleto de pagamento (Processo nº 1000362-56.2015.8.26.0037).

Assim, não possuindo o registro da oferta e considerando a verossimilhança dos fatos narrados pelo autor, de rigor o acolhimento de seus pedidos, com exceção da pretensão obrigacional.

O nome do requerente não consta dos órgãos de proteção ao crédito. Não há prova nos autos da negativação, nem mesmo comunicado indicando a possibilidade (que não equivaleria à anotação), e a ré afirma que não efetivou a restrição, apesar de considerá-lo inadimplente (pág. 36), razão pela qual não faz jus à tutela mandamental.

Quanto ao pedido contraposto, há impeditivo procedimental. A ré é pessoa jurídica que não pode atuar como autora no juizado especial.

O entendimento correto é o de admitir pedido contraposto tão só por aquela pessoa jurídica que esteja enquadrada numa das possibilidades de ser autora, nos limites do art. 8°, §1°, da Lei n° 9.099/95. Em se tratando de pessoa jurídica ré, só pode formular contraposto se estiver enquadrada nas hipóteses legais.

No I Encontro dos Juízes do Primeiro Colégio Recursal de São Paulo, foi aprovado o seguinte Enunciado nº 37: "Não se admite o pedido contraposto por quem não pode ser autor no procedimento do JEC".

Admitir o processamento tal qual requerido nestes autos afrontaria os princípios próprios do sistema, autorizando formulação de pedido de maneira imprópria. A ré, pessoa jurídica de finalidade lucrativa, estaria sendo indevidamente beneficiada com a não incidência de custas em primeiro grau de jurisdição, sem que esteja enquadrada nas hipóteses taxativamente previstas pela mesma lei especial que prevê esta hipótese de não incidência.

Logo, o pedido contraposto não é conhecido, sendo o caso de proclamar, em relação a ele, a extinção sem resolução do mérito. De todo modo, não teria possibilidade de ser procedente, tendo em vista a natureza da sentença, que reconhece indevido o valor que ela pretende receber.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão em relação à Futura Editora e Comércio de Livros Ltda. e julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para decretar a rescisão do contrato entre o autor e a ré Mundial Editora e declarar a inexigibilidade do valor de R\$1.430,00, correspondente ao valor dos livros. Relativamente ao pedido contraposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006